



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 1999.04.01.064002-9/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : NOELI NAGEL e outros
ADVOGADO : Antonio Pereira Albino
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS.
DISPENSABILIDADE. ART. 38 DO CPC.

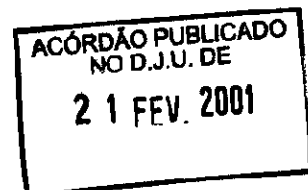
É dispensável o reconhecimento de firma nas procurações "ad judícia",
mesmo para o exercício, em juízo, dos poderes especiais previstos no artigo 38 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,
decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencidos os
Juizes Sílvia Goraieb e Amaury Chaves de Athayde, uniformizar a jurisprudência do
Tribunal, nos termos do relatório e do voto do Juiz-Relator que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de novembro de 2000.

Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 1999.04.01.064002-9/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : NOELI NAGEL e outros
ADVOGADO : Antonio Pereira Albino
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pela 3ª Turma do Tribunal, nos termos do voto do relator, *in verbis*:

"Sobre a necessidade, ou não, do reconhecimento de firma na procuração, tenho entendido que "a procuração com poderes gerais para o foro permite a prática dos atos comuns do processo independentemente de reconhecimento da firma do outorgante. Se, além dos poderes gerais, a procuração contém também poderes especiais, o reconhecimento da firma será imperioso apenas no momento em que tais poderes especiais sejam efetivamente exercidos. (...)" (Voto divergente no Agravo de Instrumento Nº 1999.04.01.007988-5/RS. 3 T. Relatora: Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère. DJU 01/09/1999).

Porém, esta Terceira Turma vem decidindo nos termos resumidos da seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DO RECONHECIMENTO DE FIRMA NO INSTRUMENTO DE MANDADO QUE CONFERE PODERES ESPECIAIS. ART-38, CPC-73. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART-267, INC-4 DO CPC-73. FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE VALIDADE. Em face da procuração conter outorga de poderes especiais, toma-se imprescindível o reconhecimento de firma. Tendo a parte desatendido a intimação para sanar a irregularidade, verifica-se a ausência de pressuposto processual de validade - a falta de capacidade postulatória - ensejando a extinção do feito com fulcro no art-267, inc-4 do CPC. (...)" (Apelação em Mandado de Segurança Nº 98.04.06783-8/RS. 3 T. Relatora: Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrère. DJ 14/10/1998).

A Quarta Turma do Tribunal, por outro lado, tem assumido o posicionamento idêntico ao que, nesta Terceira Turma, é minoritário, como se vê da ementa a seguir:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DECISÃO AGRAVADA -RETRATAÇÃO PARCIAL. PROVA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA PARTE. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES GERAIS PARA O FORO E PODERES ESPECIAIS - RECONHECIMENTO DE FIRMA. (...)

3. A falta de reconhecimento da firma do mandante, em procuração que contém poderes gerais ad judicium e poderes especiais, não representa óbice ao regular exercício da representação processual. Justifica-se a exigência de suprimento daquela formalidade apenas se, e quando, o mandatário houver de praticar





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

algum dos poderes especiais (CPC-73, art-38)." (Agravado de Instrumento Nº 1998.04.01.083019-7/RS. 4 T. Relator: Juiz Amaury Chaves de Athayde. DJ 14/04/1999).

Há precedente da Segunda Turma no mesmo sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PROCURAÇÃO COM PODERES GERAIS E ESPECIAIS. RECONHECIMENTO DE FIRMA.

1. Se na procuração constam poderes gerais e especiais, e a parte autora deixa de reconhecer a firma, deve-se apenas considerar como inexistentes os poderes especiais, dando-se prosseguimento à ação. (...)" (Apelação Cível Nº 97.04.24333-2/RS. 2 T. Relator: Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia. DJ 01/03/2000).

A Quinta Turma, em posicionamento mais liberal, tem entendido que "sob a vigência da LEI-8952/94, que deu nova redação ao ART-38 do CPC-73, não há mais necessidade de reconhecimento de firma na procuração 'ad judicium', mesmo que esta confira poderes especiais." (Agravado de Instrumento Nº 1998.04.01.025635-3/RS. 5 T. Relator: Juiz Tadaaqui Hirose. DJ 04/11/1998).

Ante a divergência apontada, com base no art. 90 do Regimento Interno do Tribunal, voto pela suscitação de incidente de uniformização de jurisprudência, perante o Plenário (art. 4º, II, b), já que se trata de matéria comum a mais de uma Seção.

É o voto." (fls. 80-81)

Em parecer, o Ministério Público opina pelo conhecimento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reconhecendo-se a orientação de que *"para a prática dos atos processuais em geral, é dispensável o reconhecimento de firma no instrumento de procuração. Já para a validade das cláusulas com poderes especiais contidos no mandato, necessário que se faça o reconhecimento de firma"* (fls. 88/91).

É o relatório.

À Presidência, para designação de sessão de julgamento, nos termos do art. 90, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal.

Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 1999.04.01.064002-9/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : NOELI NAGEL e outros
ADVOGADO : Antonio Pereira Albino
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO

No julgamento do REsp 256098/SP, relatado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, em 20 de setembro de 2000, o plenário da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em decisão unânime, enfrentando a matéria objeto do presente incidente, posicionou-se no sentido de que "a nova redação do artigo 38, do CPC, deve ser interpretada de modo a assegurar eficácia ao processo como meio de atingir a Justiça, livre dos entraves formalistas, a fim de que não se transforme em letra morta, gerando às partes ônus desnecessários". A Corte Especial decidiu pela desnecessidade do reconhecimento de firma para os atos praticados por advogados no curso dos processos judiciais, inclusive os que implicam em poderes especiais. A exigência do reconhecimento de firma permanece apenas para as situações extrajudiciais, onde incide a norma do §3º do art. 1.289 do Código Civil.

Com esta decisão, a Corte Especial do STJ consolida o entendimento que vinha sendo adotado pela 6ª Turma daquele Tribunal Superior, como se pode ver dos precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. INSTRUMENTO DE MANDATO PARTICULAR. DESNECESSIDADE. ART. 38, DO CPC.

- Em consonância com os princípios modernos da economia processual e da instrumentalidade, que recomendam o desprezo a meras formalidades desprovidas de efeitos prejudiciais, a reforma do processo civil dispensou o reconhecimento de firma nos instrumentos públicos ou particulares, habilitando o patrono da parte a praticar em juízo tanto os atos inerentes ao foro em geral como os que requerem poderes especiais.

- Inteligência do art. 38, do CPC.

(...)" (REsp 154247/RS, STJ, 6ª T., Rel. Min. Vicente Leal, DJ 02.02.1998)

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO "AD JUDICIA". RECONHECIMENTO DE FIRMA DO OUTORGANTE. DISPENSABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 38, DO CPC, DADA PELA LEI 8.952/1994.

1 - O art. 38, do CPC, com a nova redação dada pela Lei 8.952/1994, a teor do que ensina a melhor doutrina, veio desburocratizar os trâmites processuais, razão pela qual não mais se exige seja reconhecida a firma de procuração outorgada a advogado, com o fim de postular em juízo, mesmo aquela que





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

contenha poderes especiais, pois, tratando-se de matéria de índole processual, fica afastada qualquer alusão à norma contida no art. 1.289, par. 3., do CC. (...)” (REsp 154245/RS, STJ, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.02.1998).

Esta é também a posição de expressiva corrente da jurisprudência deste TRF. Além do precedente referido no relatório, cito, como ilustração, também os seguintes:

“PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO AD JUDICIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESNECESSIDADE. ART-38 DO CPC-73.

*1. A nova redação dada ao ART-38 do CPC-73 pela LEI-8952/94 não contemplou a necessidade da procuração estar com firma reconhecida.
2. Em ambos os casos, procuração ad judicium com ou sem poderes especiais, foi dispensado o reconhecimento de firma do outorgante.” (Agravo de Instrumento nº 1998.04.01.083020-3/RS, 4ª T., Rel. Juiz José Luiz B. Germano da Silva. DJ 28.04.1999)*

“AGRAVO. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DE FIRMA. CPC-73, ART-38. O ART-38 DO CPC-73, com a redação que lhe foi dada pela Lei 8952/94, dispensa o reconhecimento de firma nas procurações judiciais.” (Agravo de Instrumento nº 97.04.69590-0/RS, 1ª T., Rel. Juiz A. A. Ramos de Oliveira, DJ 03.06.1998)

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE POBREZA APOSTA NA PEÇA INICIAL. DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA.

A Lei nº 8.952/94, revelou nítido caráter desburocratizante ao suprimir do art. 38 do CPC a expressão que levava à exigência de reconhecimento de firma nas procurações com cláusula ad judicium, contendo o instrumento poderes especiais, ou não. Nessa linha, é de ser interpretada a legislação pertinente à matéria.” (Agravo de Instrumento nº 1999.04.01.018652-5/RS, 4ª T., Rel. Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJ 29.09.1999)

Assim, presente a divergência entre as Turmas, demonstrada no relatório, o voto é no sentido da dispensabilidade do reconhecimento de firma nas procurações “ad judicium”, mesmo para o exercício, em juízo, dos poderes especiais previstos no artigo 38 do CPC.

É o voto.

Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA APELAÇÃO
CÍVEL Nº 1999.04.01.064002-9/RS

RELATOR : JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI
APELANTE : NOELI NAGEL e outros
ADVOGADO : Antonio Pereira Albino
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VOTO DIVERGENTE

Peço permissão para transcrever as razões por mim utilizadas em outros julgamentos à respeito da matéria em exame:

“Com a devida vênia, ousou divergir do voto condutor pelos fundamentos a seguir expostos:

A questão é de ordem processual e consiste em saber se é válida ou não a procuração, estando o instrumento sem o devido reconhecimento de firma.

O art. 1.289, § 3º, do Código Civil, dispõe que o reconhecimento de firma no instrumento particular é condição essencial à sua validade, em relação a terceiros. Essa regra aplica-se também ao substabelecimento de poderes.

O art. 38 do CPC exigia o reconhecimento de firma em sua anterior redação, que foi alterada pela Lei nº 8.952/94, sendo suprimida a exigência de tal requisito.

Trata-se, pois, de interpretação a ser efetuada à luz dos princípios que regem a ordem jurídica.

Não há dúvidas de que a alteração do dispositivo antes mencionado não atingiu o art. 1.289, par. 3º, do Código Civil.

Isso porque o instrumento de mandato é um ato jurídico a ser formalizado de acordo com a lei civil, direito material, que tinha exata correspondência na lei processual, o que demonstra que a nova redação apenas retirou impropriedade técnica, porque repetia o preceito já contido no texto legislativo próprio.

Tal é a síntese do que MARCO ANTONIO INNOCENTI ensina em artigo publicado na RT n. 718/332:

“ A alteração na redação do art. 38, do CPC, na verdade, tratou somente de extirpar inexatidão técnica legislativa, suprimindo redundância, uma vez que totalmente despicienda, na Lei Processual, repetição de preceito, oriundo e consagrado, de direito material. ”

Não é possível aceitar a tese de que a exigência questionada seria dispensável quando se cuida de instrumento de mandato que contenha apenas a outorga de poderes gerais para o foro, prevalecendo em relação aos poderes especiais.

Tal distinção não está prevista no Código Civil, razão pela qual a





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Lei Adjetiva não pode inovar nem alterar o instituto da validade dos atos jurídicos, a pretexto de simplificar a conduta dos profissionais do Direito.

Por isso, dou por indispensável o reconhecimento de firma, tal como exigido no Código Civil e entendo que está correta a decisão monocrática quanto a esse aspecto.”

Esta, portanto, é a divergência a ser consignada nos autos.

Silvia Goraieb
Juíza SILVIA GORAIEB
Relatora



(1999.04.01.064002-9)

SESSÃO: 25/10/2000

AC-RS

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI

PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz FABIO ROSA

PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a) . Sr(a) . CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

/ AUTUAÇÃO

APTE : NOELI NAGEL e outros

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS

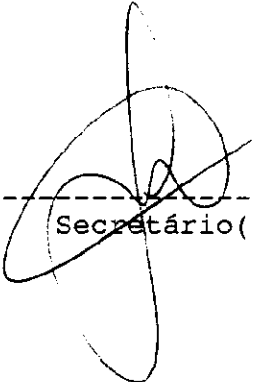
ADV : Antonio Pereira Albino

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio PLENÁRIO ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"ADIADO O JULGAMENTO, POR INDICAÇÃO DO JUIZ-RELATOR."



Secretário(a)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PLENÁRIO ***

(1999.04.01.064002-9) SESSÃO: 29/11/2000
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

AC-RS

RELATOR: Exmo. Sr. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz FABIO ROSA
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo(a) . Sr(a) . CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

AUTUAÇÃO

APTE : NOELI NAGEL e outros
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS

ADV : Antonio Pereira Albino

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio PLENÁRIO ao apreciar os autos do processo e epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O PLENÁRIO, POR MAIORIA, VENCIDOS OS JUÍZES SÍLVIA GORAIEB E AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, UNIFORMIZOU A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL, NOS TERMOS DO VOTO DO JUIZ-RELATOR. A SEGUIR, FOI APROVADA, NOS TERMOS DO § 3º, DO ART. 91, DO RI, À UNANIMIDADE, PROPOSTA DE SÚMULA, DO SEGUINTE TEOR 'É DISPENSÁVEL O RECONHECIMENTO DE FIRMA NAS PROCURAÇÕES 'AJUDICIA', MESMO PARA O EXERCÍCIO EM JUÍZO DOS PODERES ESPECIAIS PREVISTO NO ART. 38 DO CPC'. AUSENTE, OCASIONALMENTE, POR MOTIVO JUSTIFICADO, A JUÍZA TANIA ESCOBAR."

RELATOR DO ACÓRDÃO : Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
VOTANTE (s): Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI
Juiz VLADIMIR FREITAS
Juíza LUIZA DIAS CASSALES
Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Juíza SILVIA GORAIEB
Juiz VILSON DARÓS
Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER
Juiz AMIR SARTI
Juíza MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE
Juiz JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA
Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS
Juiz AMAURY CHAVES DE ATHAYDE
Juíza MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

*** PLENÁRIO ***

Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR
Juiz VALDEMAR CAPELETTI
Juiz LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
Juiz TADAAQUI HIROSE
Juiz FABIO ROSA
Juíza ELLEN GRACIE NORTHFLEET
Juiz VOLKMER DE CASTILHO

AUSENTE (s): Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR



Secretário(a)